



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 6.340 DE 17 DE JULHO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DE 2025, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Conselheiro Lafaiete, para 2025, compreendendo:

- I - orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
- II - disposições relativas à dívida pública municipal;
- III - disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - critérios para início de novos projetos;
- XII - critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;
- XIII - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da lei orçamentária anual de 2025 e na sua execução, não se constituindo, contudo, em limite à programação das despesas.

§1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput*.

§2º - Em atendimento ao disposto nos arts. 22, 32 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Riscos Fiscais;

II - Anexo de Metas Fiscais.

## CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

III - subunidade orçamentária, o menor nível médio da classificação institucional;

IV - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;





## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

IX - conveniente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais ou municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§3º - Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§5º - A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II - indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas; ou

III - indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§6º - A especificação da modalidade de que trata o §5º do *caput* deste artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);

II - transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);

III - transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);

IV - transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);

V - aplicações diretas (Modalidade de Aplicação 90); e

VI - aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais (Modalidade de Aplicação 91).

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por subunidade orçamentária, em nível de elementos, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais;



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras; e
- VI - amortização da dívida.

Parágrafo único - Discriminará ainda a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertencer.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e Fundos Especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 101/2000.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2024, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos da presente Lei.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de julho de 2024, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

### CAPÍTULO III DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§2º - Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida.

§2º - O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 13 - Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 15 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 - A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2025 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 17 - A Reserva de Contingência, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentária de 2025, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com a Lei Complementar nº 101/2000.

§1º- Além de observar as normas do *caput* deste artigo, no exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º - Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§3º - O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, tem como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2024.

§4º - Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, auxílios alimentação ou refeição, transporte de qualquer natureza, e quaisquer outras verbas de caráter indenizatório definidas em lei.

Art. 19 - No exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 18 desta Lei, somente poderá ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, se:

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e
- II - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundações especializadas.

Art. 20 - Se durante o exercício de 2025 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22 - A estimativa da receita de que trata o artigo 21 desta Lei levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - procedimento do recadastramento imobiliário;

III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais.

Art. 23 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput* deste artigo.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO VI** **DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 25 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 26 - Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2027, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27- As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) promoção de cobranças administrativas para os contribuintes em geral inscritos na Dívida Ativa;

II - para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e
- c) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 28 - Na programação da despesa não poderão:





## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

I - fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

II - ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

### CAPÍTULO VII DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 92, e no inciso II do §1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas:

I - programa de alimentação escolar;

II - despesas com saúde, relativas à:

a) manutenção dos serviços de atenção básica;

b) manutenção dos serviços de média e alta complexidade, no que forem prestados pelo Município;

c) manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

III - pessoal e encargos sociais;

IV - transporte escolar.

§2º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no *caput* deste artigo.

§3º - A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu serviço de fazenda e/ou planejamento, e encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§4º - Deverá, ainda, a nova estimativa de receitas ser divulgada na internet para conhecimento de todos.

### CAPÍTULO VIII



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

### DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º - A Lei Orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§2º - Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§4º - O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

### CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 – A abertura de créditos suplementares e especiais de que tratam os incisos I, II e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa e comprovação, nos termos do disposto na Lei nº 4.320/64.

§1º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§2º – Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional e cada projeto somente deve conter créditos adicionais de uma única Secretaria ou departamento do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

§3º – Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, devendo comunicar ao Poder Legislativo em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de abertura do crédito.

§4º – Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do §3º do *caput* deste artigo, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido, devendo comunicar ao Poder Legislativo em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de abertura do crédito.

§5º – Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício, extratos bancários, se houver, e ainda deverá comprovar de forma contábil e financeira esses excessos.

§6º – Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de superávit financeiro deverá ser anexado ao decreto demonstrativo de controle de superávit da fonte utilizada, justificativa por não ter gasto esses valores no exercício financeiro anterior.

Art. 33 - Toda abertura de créditos suplementares e especiais de que trata os incisos I, II e III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, remanejamento de recursos, criação de novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da Lei orçamentária deverá ser comunicada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo para fins de fiscalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês da emissão do decreto de abertura de crédito, remanejamento e criação, mediante publicação no diário oficial eletrônico.

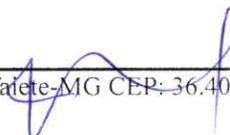
Art. 34 - O Poder Executivo, através de Decreto, poderá transpor, remanejar, transferir, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 35 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025, respeitadas as devidas vinculações.

Parágrafo único - A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional suplementar.

Art. 36 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante Decreto do Poder





## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

### CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 37 - A transferência de recursos a título de subvenção, auxílio e/ou contribuição, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 4.320/64, será realizada através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 38 - Não se aplicam as exigências da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, às transferências de recursos a entidades de direito privado, nas seguintes hipóteses:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637/98;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - aos termos de compromisso cultural referidos no §1º do art. 9º da Lei nº 13.018/14;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99;

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845/04, e nos artigos 5º e 22 da Lei nº 11.947/09;

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública.

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

Art. 39 - Não se aplica às parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - São regidos pelo art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 40 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 41 - As transferências de recursos às entidades previstas no artigo 37 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º - É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 42 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único - As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 43 - As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

§1º - No caso da transferência para o Legislativo cumprir-se-á os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores aos limites constitucionais.

§2º - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO XI**  
**DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE  
DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO**

Art. 44 - A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO XII**  
**DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA  
E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**

Art. 45 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos e forma do art. 29-A da Constituição Federal, ou na forma estabelecida pelo mesmo.

§ 2º - Do cumprimento do estabelecido no *caput* o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, divulgação pela internet.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

**CAPÍTULO XIII**  
**DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS**

Art. 46 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

### CAPÍTULO XIV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 47 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municíipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 48 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2025 mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

### CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49- Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo que trata o art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II- no que tange ao seu §3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia, e para outros serviços e compras o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

III - no que se refere ao disposto no seu §1º, inciso I, na execução das despesas na vigência da Lei Orçamentária Anual de 2025, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei;

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 50 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 51 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 52 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 53 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamento-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 47 desta Lei.

Art. 54 - A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social geral ou próprio dos servidores públicos.

Art. 55 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

Art. 56 - Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

- I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- a) Demonstrativo das Metas Anuais;
  - b) Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais;
  - c) Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;
  - d) Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
  - e) Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
  - f) Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
  - g) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- II - Memória de Cálculo da Projeção da Dívida Consolidada Líquida;
- III - Diretrizes.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

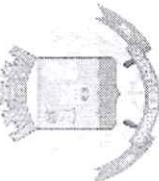
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE. AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2024.

Mário Marcus Leão Dutra  
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira  
Procurador Geral

Faviano R. Zebroski  
Subprocurador Municipal

**MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAYETE - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2025**



AMF - Demonstrativo 1 (LRF art. 4º, § 1º)

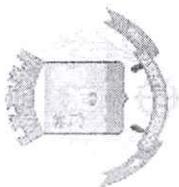
R\$ 1,00

Especificação	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPSS)	547.278.003,02	547.278.003,02	—	100,183	577.378.293,18	577.378.293,18	—	—	105.693	609.134.099,31	609.134.099,31	—
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPSS) (I)	537.280.973,51	537.280.973,51	—	98,355	566.841.977,05	566.841.977,05	—	—	103.755	598.018.285,79	598.018.285,79	—
Receitas Primárias Correntes	536.280.024,10	536.280.024,10	—	98,172	565.785.975,43	565.785.975,43	—	—	103.571	596.904.204,08	596.904.204,08	—
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	121.272.948,83	121.272.948,83	—	22.200	127.942.961,03	127.942.961,03	—	—	23.421	134.979.823,88	134.979.823,88	—
Transferências Correntes	395.460.951,13	395.460.951,13	—	72.392	417.211.303,42	417.211.303,42	—	—	76.374	440.157.925,12	440.157.925,12	—
Demais Receitas Primárias Correntes	19.556.124,14	19.556.124,14	—	3.580	20.631.710,98	20.631.710,98	—	—	3.777	21.766.455,08	21.766.455,08	—
Receitas Primárias de Capital	1.000.949,41	1.000.949,41	—	0,183	1.056.001.62	1.056.001.62	—	—	0,193	1.114.081,71	1.114.081,71	—
Despesa Total (EXCETO FONTES RPSS)	547.278.003,02	547.278.003,02	—	100,183	577.378.293,39	577.378.293,39	—	—	105.693	609.134.099,43	609.134.099,43	—
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPSS) (II)	543.167.983,05	543.167.983,05	—	99,431	573.042.222,31	573.042.222,31	—	—	104,90	604.559.544,45	604.559.544,45	—
Despesas Primárias Correntes	518.018.171,28	518.018.171,28	—	94,827	546.509.170,85	546.509.170,85	—	—	100,042	576.567.175,31	576.567.175,31	—
Pessoal e Encargos Sociais	276.570.392,06	276.570.392,06	—	50,628	291.781.763,63	291.781.763,63	—	—	53.413	307.829.760,69	307.829.760,69	—
Outras Despesas Correntes	241.447.779,22	241.447.779,22	—	44,199	254.727.407,22	254.727.407,22	—	—	46,63	268.737.414,62	268.737.414,62	—
Despesas Primárias de Capital	24.772.125,29	24.772.125,29	—	4,535	26.134.592,22	26.134.592,22	—	—	4,784	27.571.994,65	27.571.994,65	—
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	—	0,00	0,00	—
Receita Total (COM FONTES RPSS)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	—	0,00	0,00	—
Receitas Primárias (COM FONTES RPSS) (III)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	—	0,00	0,00	—
Despesa Total (COM FONTES RPSS)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	—	0,00	0,00	—
Despesas Primárias (COM FONTES RPSS) (IV)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	—	0,00	0,00	—
Resultado Primário (SEM RPSS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(5.877.009,54)	(5.877.009,54)	—	—	(6.200.245,26)	(6.200.245,26)	—	—	—	(6.541.258,66)	(6.541.258,66)	—
Resultado Primário (COM RPSS) - Acima da Linha (V) = (V) + (III - IV)	(5.877.009,54)	(5.877.009,54)	—	—	(6.200.245,26)	(6.200.245,26)	—	—	—	(6.541.258,66)	(6.541.258,66)	—
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPSS)	14.833.935,60	14.833.935,60	—	2.715	15.649.802,06	15.649.802,06	—	—	2.865	16.510.541,18	16.510.541,18	—
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPSS)	330.445,89	330.445,89	—	0,060	348.620,42	348.620,42	—	—	0,064	367.794,54	367.794,54	—
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	—	0,00	0,00	—
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	—	0,00	0,00	—
Resultado Nominal (SEM RPSS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	—	0,00	0,00	—

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAYETE - Emissão 12/04/2024 às 13:54:33.  
NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPSS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas. Nota(s) Explanativa(s):

Parâmetros	2025	2026	2027
PIB nominal	0,00	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	546.277.053,61	576.322.291,56	608.020.017,60

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2025



AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	394.424.742,00	---	---	457.076.036,34	---	---	62.651.294,34	(84,12)
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	393.548.519,71	---	---	437.735.611,29	---	---	44.187.091,58	(88,77)
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	394.424.742,00	---	---	452.691.760,28	---	---	58.267.018,28	(85,23)
Despesa Primária (EXCETO FONTES RPPS) (II)	389.776.919,54	---	---	449.778.221,32	---	---	60.001.301,78	(84,61)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	3.771.600,17	---	---	(12.042.610,03)	---	---	(15.814.210,20)	(519,30)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	3.771.600,17	---	---	(12.042.610,03)	---	---	(15.814.210,20)	(519,30)
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	---	---	91.850.148,01	---	---	91.850.148,01	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	---	---	(83.819.305,35)	---	---	(83.819.305,35)	0,00
				(3.857.541,23)	---	---	(3.857.541,23)	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 15/04/2024, às 13:14:14.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
R\$ Nominal	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	0,00	0,00

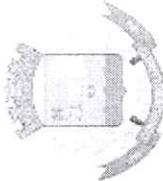
## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes						%	2027
	2022	2023	%	2024	%	2025		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	330.830.912,09	394.424.742,00	19,22	493.730.495,36	25,18	547.278.003,02	10,85	577.378.293,18
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	329.971.844,16	393.548.519,71	19,27	492.593.648,81	25,17	537.290.973,51	9,07	566.841.977,05
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	330.830.912,09	394.424.742,00	19,22	493.730.495,36	25,18	547.278.003,02	10,85	577.378.293,39
Despesa Primária (EXCETO FONTES RPPS) (II)	328.383.235,09	389.776.919,54	18,70	490.882.240,43	25,94	543.167.983,05	10,65	573.042.222,31
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.588.609,07	3.771.600,17	137,42	1.711.408,38	(54,62)	(5.877.009,54)	(443,40)	(6.200.245,26)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.588.609,07	3.771.600,17	137,42	1.711.408,38	(54,62)	(5.877.009,54)	(443,40)	(6.200.245,26)
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	8.725.636,47	18.034.223,33	106,68	13.466.777,72	(25,33)	0,00	0,00	0,00



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

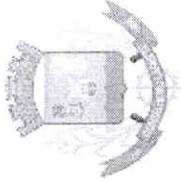
Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	330.830.912,09	394.424.742,00	19,22	493.730.495,36	25,18	547.278.003,02	10,85	577.378.293,18	5,50	609.134.099,31	5,50
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	329.971.844,16	393.548.519,71	19,27	492.593.648,81	25,17	537.290.973,51	9,07	566.841.977,05	5,50	598.018.285,79	5,50
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	330.830.912,09	394.424.742,00	19,22	493.730.495,36	25,18	547.278.003,02	10,85	577.378.293,39	5,50	609.134.099,43	5,50
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	328.383.235,09	389.776.919,54	18,70	490.882.240,43	25,94	543.167.983,05	10,65	573.042.222,31	5,50	604.559.544,45	5,50
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.588.609,07	3.771.600,17	137,42	1.711.408,38	(54,62)	(5.877.009,54)	(443,40)	(6.200.245,26)	5,50	(6.541.258,66)	5,50
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	0,00	0,00	137,42	0,00	(54,62)	0,00	(443,40)	5,50	0,00	5,50	5,50
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	8.725.636,47	18.034.223,33	106,68	13.466.777,72	(25,33)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

## ÍNDICES DE INFLAÇÃO

	2022	2023	2024	2025	2026	2027
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Bltha Sistemas. Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 14/04/2024, às 17:33:56.

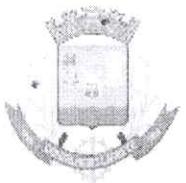
NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.010 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha. Nota(s) Explicativa(s):



ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES			PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	3.172.800,00	Redução das despesas em geral			3.172.800,00
Outros Passivos Contingentes	1.057.600,00	Redução das despesas em geral			1.057.600,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	1.057.600,00	Redução das despesas em geral			1.057.600,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>5.288.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>			<b>5.288.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restituição de Tributos a Maior	105.760,00	Redução das despesas em geral			105.760,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>105.760,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>			<b>105.760,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>5.393.760,00</b>	<b>TOTAL</b>			<b>5.393.760,00</b>

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas. Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 14/04/2024, às 17:32:06.  
Nota(s) Explanativo(s):



## MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Página: 1 / 1

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2025

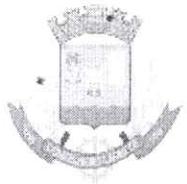
AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º,§ 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	9.671,85	65.299,44	945.577,07
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	930.149,10
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	9.671,85	65.299,44	15.427,97
TOTAL	9.671,85	65.299,44	945.577,07

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	364.447,10	639.244,10	157.728,15
DESPESAS DE CAPITAL	364.447,10	639.244,10	157.728,15
Investimentos	0,00	141.098,71	157.728,15
Inversões Financeiras	364.447,10	498.145,39	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
TOTAL	364.447,10	639.244,10	157.728,15
SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = (Ia - IId) + (IIIh)	2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	-279.781,84	74.993,41	648.938,07

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas. Unidade Responsável: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 15/04/2024, às 13:08:31.  
Nota(s) Explicativa(s):



MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Página: 1 / 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

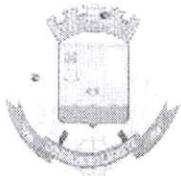
2025

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Concessão de Isenção em Caráter não Geral	Prefeitura	1.400.000,00	1.477.000,00	1.558.235,00	Compensação com maior arrecadação de ISSQN
<b>TOTAL</b>			<b>1.400.000,00</b>	<b>1.477.000,00</b>	<b>1.558.235,00</b>	

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas. Unidade Responsável: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 15/04/2024 às 12:48:11.  
Nota(s) Explicativa(s):

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	---
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	---
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas. Unidade Responsável: MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Emissão: 15/04/2024, às 12:49:20.  
Nota(s) Explicativa(s):



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2025

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão: CONSOLIDADO

AÇÕES - DESCRIÇÃO

---

0001 - PAGTO DÍVIDA CONTRATADA

2103 - PGTO SALÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

9900 - MANUTENÇÃO DO PASEP

0002 - MANUT. PAGAMENTO PRECATÓRIO/RPV

1005 - ESTRUTURAÇÃO SETOR FISCALIZAÇÃO

2002 - MANUT. ATIVIDADES DA FAZENDA

2004 - MANUT. ATIV. SEC. PLANEJAMENTO

2005 - MANUT. CONSELHO MUNICIPAL URBANO

2008 - MANUT SEC. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

2011 - MANUT. ATIVIDADES DEFESA SOCIAL

2017 - MANUTENÇÃO TIRO GUERRA

2018 - MANUT. REEST. DEPARTAMENTO DE TRANSITO

2021 - MANUTENÇÃO CONVÊNIO PROERD

2022 - MANUTENÇÃO DO PROCON

2023 - MANUT. ATIVIDADES SEC. MUN. SAUDE

2024 - MAN. CONSELHO MUNICIPAL SAUDE

2053 - MANUT. ATIV. SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO

2073 - MANUT. SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE

2086 - MANUT ATIVIDADES SECRETARIA GOVERNO

2087 - MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO GABINETE

2089 - MANUT. ATIV. IMPRENSA E CERIMONIAL

2090 - MANUT. ATIVIDADES DA CONTROLADORIA

2092 - MANUT. ATIVIDADES DA OUVIDORIA

2095 - MANUT. ATIVIDADES DA PROCURADORIA

2099 - MANUTENÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO

2102 - OPERAÇÃO E MANUT. FROTA MUNICIPAL

2108 - MANUT. ATIV. SECRETARIA DE CULTURA



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais

**DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2025**

2109 - MANUT. ATIVIDADES ESPORTE E LAZER

2118 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO

2125 - PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

2147 - MANUT. CONSELHO POLITICAS PÚBLICAS CULTURA

2194 - MANUTENÇÃO DO CODAP

2196 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

2197 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMONIO HISTORICO E CULTURAL

2198 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO

2199 - MANUTENÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE RESPEITO A DIVERSIDADE RELIGIOSA

2200 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE IGUALDADE RACIAL

2206 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS MUNICIPAIS

1185 - CASA ABRIGO MULHERES VÍTIMAS VIOLENCIA DOMÉSTICA - RISCO DE MORTE

2026 - ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL

2028 - GRUPO REFLEXIVO DE ATENDIMENTO AO AGRESSOR

2177 - MANUT.CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSIST.SOCIAL

2178 - MANUTENÇÃO DO CENTRO POP(POPULAÇÃO DE RUA)

2179 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ABORDAGEM SOCIAL

2233 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER

2059 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - 0 A 3 ANOS - META 1 PME

2190 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - 4 E 5 ANOS - META 2 PME

2201 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL - META 2 PME

2202 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ENSINO MÉDIO - META 3 PME

2210 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EJA - META 9 PME

2211 - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EDUCAÇÃO ESPECIAL/INCLUSIVA META 4 PME

1048 - REFORMA SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO

1049 - CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO ESCOLAS EDUCAÇÃO INFANTIL 0 A 3 ANOS

1163 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS ENSINO FUNDAMENTAL

2052 - MANUTENÇÃO CONSELHO MUNICIPAL EDUCAÇÃO

2054 - MANUTENÇÃO CONSELHO ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

2057 - MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais

**DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2025**

2058 - MANUTENÇÃO JOGOS E ATIVIDADES RECREATIVAS

2061 - MANUTENÇÃO PDDE

2062 - MANUTENÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR

2063 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA AABB

2069 - FORMAÇÃO CONTINUADA

2072 - MANUTENÇÃO CONSELHO FUNDEB

2162 - PROGRAMA MEC ATENDIMENTO INTEGRAL

2064 - MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO

2067 - MANUTENÇÃO UAB

2070 - MANUTENÇÃO DA CRECHE (0 A 3 ANOS)

2071 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

2203 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (4 E 5 ANOS)

2212 - MANUTENÇÃO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

2213 - MANUTENÇÃO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

1175 - RESTAURO ESTAÇÃO FERROVIARIA BUARQUE DE MACEDO

1176 - RESTAURO DA CASA HERCULANO DO VALE

1178 - RESTAURO DA CAPELA SANTO ANTÔNIO

1184 - CAPOEIRA ARTE QUE EDUCA

1191 - RESTAURO CAPELA N. SRA. CONCEIÇÃO PASSAGEM DE GAGÉ

2148 - PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

2163 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS

2188 - PROM.PATRIMÔNIO E EXPRESSÕES CULTURAIS

2226 - MANUTENÇÃO ESPAÇOS FÍSICOS PÚBLICOS CULTURA

2228 - PROJETO FAÇO ARTE

2157 - FORTALECER OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO

1058 - CONST. MANUT. PRAÇAS PARQUES JARDINS

1133 - CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM SUBTERRÂNEA NO BAIRRO PAULO VI

1134 - PAVIMENTAÇÃO E ABERTURA DE RUAS E AVENIDAS

1137 - OBRAS DE DRENAGENS E SIMILARES

1140 - EXTENSÃO E MELHORIAS DE REDES ELÉTRICAS URBANA



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais

**DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2025**

1147 - INSTALAÇÃO PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS E PÂNICO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

1148 - OBRAS DE ACESSIBILIDADE ÀS PRAÇAS, PRÉDIOS E DEMAIS LOCAIS PÚBLICOS

1155 - PARCERIA DE OBRAS COM A COPASA

2085 - MANUT. FÁBRICA MANILHAS USINA ASFAL TO

2126 - MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

2130 - PROGRAMAS DE AÇÕES IMEDIATAS DE TRÂNSITO

2191 - MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA

2193 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DE HABITAÇÃO

2215 - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

1054 - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

1062 - IMPL. CENT. BENEF. RESÍDUOS CONSTRUÇÃO CIVIL

2075 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

2076 - MANUTENÇÃO CIBAPAR

2077 - MANUT. ATIV. CONSÓRCIO ECOTRES

2079 - MANUT. PARQUE FLORESTAL EURICO FIGUEIREDO

2081 - MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS CODEMA E COMSAB

2083 - ARBORIZAÇÃO URBANA E PAISAGISMO

2101 - MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

2185 - IMPLANTAÇÃO DE PROJETO RECUPERAÇÃO DOS ANTIGOS LIXÕES

2192 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECICLAGEM

2217 - FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

2223 - EDUCAÇÃO AMBIENTAL

2224 - PROGRAMA COLMEIA

2225 - GERENCIAMENTO DA COLETA SELETIVA

2078 - MANUT. SERVIÇO LIMPEZA URBANA

2184 - MANUTENÇÃO DA COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

2132 - INCENTIVO A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

1182 - IMPLANTAÇÃO DE AGROFLORESTAS COMUNITÁRIAS

2195 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL

1022 - REVITALIZAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais

**DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2025**

2187 - MANUTENÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES

1159 - EXTENSÃO DE REDES ELÉTRICAS NA ZONA RURAL

2138 - MANUTENÇÃO DO "SIM"

2160 - MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

2186 - MANUTENÇÃO DO MERCADO PRODUTOR

1138 - AMPLIAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL

2010 - MANUTENÇÃO POSTO MINAS FÁCIL

2097 - REVITALIZAÇÃO URBANA

2140 - APOIO DESENV.INDUST.E COMERCIAL

2143 - ILUMINAÇÃO NATALINA

2096 - CENTRO DE APOIO AO TURISTA

2145 - DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

1111 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTE

1158 - MODERNIZAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL

1186 - ATLETA NOTA 10

1192 - PROJETO MENINAS E MENINOS DE QUELUZ

2111 - MANUTENÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO

2113 - MANUTENÇÃO DE ESPORTES PARA DEFICIENTES

2114 - MANUTENÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL

2115 - MANUTENÇÃO DA PRAÇA CEUS

2127 - APOIO ÀS EQUIPES REPRES.DO MUNICÍPIO

2151 - APOIO A ENTIDADES ESPORTIVAS LOCAIS

2154 - PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS/RECREATIVOS

2155 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE

1002 - REFORMA/CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO

1107 - CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER/ESPORTES

2037 - MANUTENÇÃO CAMPOS DE FUTEBOL MUNICIPAIS

2110 - MANUTENÇÃO DE ÁREAS DE LAZER/ESPORTES

2000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA

2139 - APOIO AO SETOR AGROPECUÁRIO

*APM*



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2025

2043 - MANUT. CENTRO PROMOÇÃO À SAÚDE

2045 - MANUTENÇÃO SETOR IMUNIZAÇÃO

2046 - MANUT. SETOR CONTROLE ENDEMIAS

1152 - IMPLANTAR E MANTER EQUIPES VOLANTES DOS CRAS

2173 - MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2174 - MANUTENÇÃO PROGRAMA AUXILIO BRASIL

2175 - MANUT. SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO

2176 - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

2006 - MANUT. ATIV. SEC. MUN. DES. SOCIAL

2164 - MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SÓCIO ASSISTENCIAL

2165 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRANSPORTE

2166 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE CADASTRAMENTO ÚNICO

2042 - MANUT. CENTRO REFERÊNCIA IDOSO

2167 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA ADULTOS ESPECIAIS

2168 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

2169 - MANUTENÇÃO DA ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA

2172 - MANUTENÇÃO DO SINE

2208 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2209 - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

2234 - SERVIÇO DE APOIO A JUVENTUDE

2180 - MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

2181 - MANUTENÇÃO ENTIDADES SÓCIO ASSISTENCIAIS

2149 - MANUTENÇÃO CASA PASSAGEM POPULAÇÃO SITUAÇÃO DE RUA

2183 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA

2056 - CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

2088 - CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR

2131 - CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

2220 - CAPACITAÇÃO DE RECURSOS SERVIDORES

1183 - PATRULHA DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA DOMÉSTICA

2012 - MANUTENÇÃO CONVÊNIO PMMG



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais

**DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2025**

2013 - MANUTENÇÃO CONVÉNIO POLICIA CIVIL

2014 - MANUTENÇÃO CONV. CORPO BOMBEIROS

2016 - MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL

2146 - APOIO À DELEGACIA DE MULHERES

1007 - IMPLANTAÇÃO DO PPA PARTICIPATIVO

1089 - CONSTRUÇÃO DO ALMOXARIFADO CENTRAL

1143 - DESAPROPRIACOES DIVERSAS

1180 - IMPLANTAÇÃO SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA

2003 - MANUTENÇÃO CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO

2221 - REFORMA DE PREDIOS PÚBLICOS

2231 - IMPLANTAÇÃO DA EXCELÊNCIA EM GESTÃO

2235 - REFORMA DO TERMINAL RODOVIÁRIO

2236 - REFORMA E MANUTENÇÃO PRÉDIOS PÚBLICOS

2009 - SERVIÇO PROTEÇÃO SITUAÇÃO CALAMIDADE E EMERGÊNCIAS

2015 - MANUT. REEST. DEFESA CIVIL

1042 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE

2027 - MANUTENÇÃO ATENÇÃO BÁSICA

2031 - MANUTENÇÃO FARMÁCIA BÁSICA

2123 - MANUTENÇÃO SETOR DE ODONTOLOGIA/CEO

1187 - CONSTRUÇÃO DA UPA

2033 - NUCLEO ESPECIALIZADO REABILITAÇÃO

2034 - MANUTENÇÃO DO CISAP

2035 - MANUTENÇÃO TFD

2036 - MANUTENÇÃO CAPS

2038 - MANUT. SERV. HOSPITALARES, LABORATORIAS

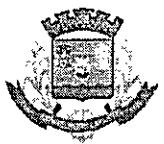
2039 - MANUT. CENTROS REGIONAIS DE SAÚDE

2040 - MANUT. POLICLÍNICA E PRONTO SOCORRO

2041 - MANUT. SETOR ORTESE E PROTÉSE

2048 - MANUTENÇÃO CISRU

2214 - REFORMA DA POLICLÍNICA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo de Metas Fiscais

**DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2025**

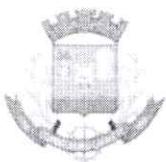
2237 - POSTO AVANÇADO DE COLETA EXTERNA

1144 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ZOONOSE

2044 - MANUT. ATIV. VIGILÂNCIA SANITARIA

2047 - MANUT. VIGILÂNCIA AMB. E ZOONOSSES

9001 - VERBA CONTIGÊNCIA



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025  
DIRETRIZES

## DIRETRIZES

### 1ª Diretriz - Modernização da Gestão e dos Serviços Públicos

Busca do aprimoramento da gestão pública, que é fundamental para viabilizar as demais diretrizes e produzir ações com resultados efetivos, compreendendo a introdução de novas práticas ou mudanças de práticas anteriores por meio da incorporação de novos elementos que permitam acompanhar o ritmo crescente das demandas do município. A modernização da gestão administrativa visa aumentar a eficácia da ação do governo, promovendo a integração e a cooperação entre os órgãos municipais, de forma a reduzir os custos operacionais e aperfeiçoar os serviços administrativos do setor público municipal, entregando um produto de excelência aos municípios.

### 2ª Diretriz - Promoção Humana e Qualidade de Vida

Essa diretriz tem como finalidade manter, formular e implantar políticas públicas para combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos municíipes. As políticas públicas elencadas terão como prioridade integrar e coordenar ações de saúde, segurança, educação, assistência social, cultura, esportes e lazer, promovendo a prestação de um serviço público de qualidade.

### 3ª Diretriz - Infraestrutura, Mobilidade e Ordenamento

Está direcionada para a melhoria da qualidade de vida da população e compreende a articulação das políticas públicas entre os órgãos municipais que atuam no processo de planejamento, implantação e implementação de políticas de infraestrutura e mobilidade, ordenamento territorial e o gerenciamento ambiental adequado, com o intuito de viabilizar serviços públicos decorrentes do processo de urbanização e crescimento populacional.

### 4ª Diretriz - Desenvolvimento Econômico

Criar estruturas e mecanismos favoráveis à ampliação do trabalho, emprego e renda, fomentar o surgimento de novas atividades econômicas, incentivar o cooperativismo e associativismo urbano e rural, dar suporte técnico à agricultura familiar e grupos de pequenos agricultores. As políticas públicas dessa diretriz terão como prioridade integrar e coordenar ações da agricultura, do trabalho, emprego e renda, técnicas de desenvolvimento e de turismo.

### 5ª Diretriz - Planejamento, Realismo Fiscal e Avaliação

Para que consigamos sucesso na qualidade de um governo, devemos ter a integração entre o planejamento e avaliação, não só na elaboração do PPA, mas também na construção de ferramentas para acompanhamento da atuação do governo no período de quatro anos. Neste sentido, o PPA foi baseado na técnica, apoiado nas escolhas políticas, com estimativas de recursos financeiros que refletem a situação fiscal do município, assim conciliando o realismo fiscal e integrado com a gestão e avaliação.